



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.722045/2014-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.334 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2020  
**Recorrente** IRENI DA S GONCALVES - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PUBLICIDADE DAS NORMAS.

A publicidade dos atos normativos é presumida, face a sua publicação em Diário Oficial.

REMISSÃO. NECESSIDADE DE LEI

A autoridade administrativa somente poderá conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário se houver autorização dada em lei.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

**Relatório**

Trata-se de exigência de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2009, em relação às quais o autuado apresentou impugnação, alegando que recebeu as intimações relativas às autuações em seu endereço postal, mas que, apesar de ter sido informada de que as intimações foram enviadas eletronicamente, nunca teria autorizado o domicílio eletrônico e que também nunca houve notificação do gênero em sua caixa postal; que teria tomado ciência, em 23/10/2014, apenas em relação a um correspondência; que sempre efetuou o pagamentos das contribuições previdenciárias; que a entrega da GFIP em atraso se deu por determinação da própria Receita Federal, já que não estaria obrigada a tal entrega, pois isso não influenciaria em sua aposentadoria e também não tem funcionários; alegou ainda a existência de projeto de lei que anistia as multas lançadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não se aplicam ao lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2018 (e-fls. 61), a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 6/11/201 (e-fls. 67), no qual requer o cancelamento do débito uma vez que a multa aplicada é injusta; que não conhece a legislação citada por ser leiga sobre o assunto; que atravessa dificuldades financeiras e não tem condições de arcar como pagamento; que não há movimento na empresa capaz de suportar tal pagamento; que lhe seja proposta uma melhor forma de pagamento dentro de suas condições.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

Em que pese as alegações da recorrente, o recurso não poderá ser provido por falta de previsão legal.

Como constam dos autos de infração acostados ao presente processo (e-fls. 22 a 33), diferente do alegado pela recorrente, a empresa teve movimento no período, ainda que pequeno, pois informou nas GFIP a existência de contribuições a recolher, contribuições estas que são base cálculo das multas lançadas, conforme preconiza o § 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, segundo o qual a multa é de “2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração,

*incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento”, sendo que, conforme § 3º do mesmo dispositivo,*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de;*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Não cabe ao aplicador da lei julgar se a multa é injusta, uma vez que ele deve cumprir a lei. Os princípios constitucionais que resguardam tal justiça devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Porém, uma vez existente a lei, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada à lei e obrigatória. No caso, a multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em injustiça.

Quanto à alegação da recorrente de que não conhece a legislação citada por ser pessoa leiga sobre o assunto, também não poderá ser acatada para fins de cancelamento das multas. Não é dado a qualquer pessoa, ainda mais àquelas que se propõem ao risco empresarial, a alegação de desconhecimento das leis. A publicidade dos atos normativos é presumida, face a sua publicação em Diário Oficial.

A alegação de que atravessa dificuldades financeiras e não tem condições de arcar com o pagamento também não poderá ser acatada, eis que, conforme determina o art. 172, o perdão (remissão) da multa somente poderia ser concedido se houvesse lei específica que o autorizasse.

No âmbito administrativo não é admitida a possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente, ou mesmo apreciar arguições de cunho pessoal, eis que a aplicação da lei é obrigatória. No caso dos autos, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira do sujeito passivo e será exigida sempre que houver descumprimento ou cumprimento intempestivo da obrigação acessória.

Quanto a existência de eventual proposta que conceda à recorrente uma melhor forma de pagamento do crédito tributário e que atenda às suas condições, esta deve ser buscada junta à uma unidade da Receita Federal, eis que existe previsão legal contida na Lei nº 10.522/2002, que concede o benefício do parcelamento da dívida em até sessenta parcelas, atendidas as condições ali estabelecidas.

## **Conclusão**

Ane o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

